



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010892-91.2015.5.01.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS  
DO MUN DO R J

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO  
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA MERY BUCKER  
CAMINHA

**DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO.** Considerando-se que a categoria profissional busca rever cláusulas de natureza econômica cuja vigência expirou em janeiro de 2015, há que ser provido em parte o presente dissídio coletivo, para que possam ser analisadas as cláusulas em questão.

Adoto na forma regimental o relatório da Relatora de origem:

***"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que figuram SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO como suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, como suscitado.***

***Trata-se de dissídio coletivo, de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro em 13.37.2015, em face do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro, objetivando instaurar de instância, bem como editar norma coletiva para reger as relações de trabalho dos representados dos litigantes, pelo período de 1 (um) ano, de 01.02.2015 a 31.01.2016, no que diz respeito especificamente à renovação das cláusulas de natureza econômica, permanecendo em vigor Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 2014/2016 quanto às cláusulas de cunho social.***

***Alega haver sido conflituosa a negociação, "principalmente porque, em março de 2015, foi aprovada a Lei Estadual 6983/15, que fixou um piso estadual para a categoria de jornalistas, no valor de R\$ 2.432,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais)", que "resultou de uma ampla campanha do Sindicato dos Jornalistas***

**para que a Alerj incluísse a categoria, entre aquelas contempladas com piso estadual" (Id e8b1df2 página 3).**

**Aduz haver sido esse fato levado à negociação, mas os empregadores "preferiram negar a aplicação da lei e propuseram um piso de R\$ 1.446,00 para os jornalistas que laboram em empresas de Rádio e de R\$ 1.607,00 para os jornalistas que laboram em empresas de televisão", que, "na realidade, se restringiu ao reajuste pelo índice do INPC acumulado entre as datas base, que é de 7, 3 % a ser aplicado em todas as cláusulas econômicas, (reajuste, PLR, Piso), sendo que o pagamento das diferenças resultantes, seria parcelado em até 02 vezes" (Id e8b1df2 página 3).**

**Sustenta implicar a proposta patronal em rebaixamento de direitos, tendo em vista o piso salarial estadual assegurado por lei, pois a diferença entre o piso proposto e o piso em vigor seria da casa dos 34% para televisão e 40% para rádio.**

**Afirma que a categoria aceitaria o fechamento do acordo com a aplicação do INPC, desde que fosse respeitado o valor do piso salarial fixado em lei.**

**Destaca que, diante do impasse, suscitou o presente dissídio coletivo.**

**Apresenta, à exordial, a proposta de cláusulas normativas com a respectiva justificativa.**

**Com a inicial, sob o Id e8b1df2, vieram os documentos anexados pelos Id 3efdc58 ao Id 00fe44e.**

**Atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).**

**Determinada, por meio de despacho de Id 508c179, exarado pela Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Cabral Viégas Paranhos, Presidente deste Tribunal e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, designação de audiência de conciliação, com notificação das partes, até quando o suscitante deverá inserir no sistema do PJe o registro sindical (OJSDC15), dando-se, posteriormente, ciência ao Ministério Público do Trabalho.**

**Designada a data de 27.7.2015, às 15 horas para realização da audiência de conciliação, sendo intimadas as partes (Id 20c5460 mandado e Id cfe8d00**

**contra-fé, ID de094e0, ID d0ee100 e Id b14e794).**

**Anexada a defesa do suscitado pelo Id c28f872 em forma de contestação, com preliminares e acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido.**

**Na audiência realizada na data aprazada, com ata registrada no Id 345f7f2, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Anna Maria Soares de Moraes, VicePresidente deste Tribunal, no exercício da Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, estavam presentes o suscitante, o suscitado e a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.**

**Indagadas as partes, declarou o suscitante que o ajuizamento do presente dissídio se deu em razão dos sindicatos não terem chegado a um acordo em relação ao piso salarial da categoria.**

**O suscitado, por seu turno, declarou, preliminarmente, não concordar com a instauração do presente dissídio, reiterando as razões expostas na defesa.**

**Na mesma oportunidade, assinou-se o prazo de 5 (cinco) dias para pronunciamento do suscitante sobre a defesa.**

**Constou da ata, ainda, determinação de, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, o processo deveria ter prosseguimento, sendo encaminhado ao D. Ministério Público do Trabalho, para o competente parecer e, após, à distribuição regular para posterior julgamento pela Eg. S.E.D.I.C., ficando cientes as partes.**

**Manifestou-se o suscitante sobre a defesa, por meio da petição de Id be28bc1, acompanhada de documentos.**

**Manifestação do Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id af972b5, da lavra da ilustre Procuradora Deborah da Silva Felix, concluindo pela rejeição da preliminar de ausência de comum acordo e opina pela procedência parcial do pedido.**

**É o relatório."**

**VOTO**

Considerando os princípios da economia e celeridade processuais, bem como a convergência de entendimento, peço vênia para adotar como razões de decidir o bem fundamentado parecer da ilustre Procuradora Regional do Trabalho, **Deborah da Silva Felix**, *in verbis*:

## **"DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO**

*O dissídio coletivo de natureza econômica em questão decorre do impasse gerado ao longo das negociações entre os atores sociais aqui envolvidos, que mesmo convergindo na maioria das proposições, porém, persistindo o impasse em torno da cláusula relativa ao piso salarial, sugerindo a entidade patronal o valor de R\$ 1607,00 para os jornalistas de televisão e R\$ 1446,00 para os jornalistas de rádio, além do reajuste no percentual de 7.13% para as demais cláusulas econômicas ( auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio funeral, seguro de vida e abono).*

*Portanto, pareceu-nos que a intenção das partes era firmar a convenção coletiva como nos anos anteriores, e tal somente não foi possível ante o impasse nesta cláusula do piso salarial, em que o suscitado tenciona não cumprir o patamar fixado pela Lei Estadual n1 6983/2015, que fixou o piso para a categoria dos jornalistas em R\$ 2.432,00 ( dois mil quatrocentos e trinta e dois reais).*

*Verificando tal impasse, em audiência de conciliação, inclusive sugerimos um acordo parcial, deixando para julgamento a questão do piso, o que restou rejeitado pelo suscitado.*

*Feitas tais considerações, entende o Parquet que a preliminar argüida pelo suscitado não merece prosperar, pois do contrário, os trabalhadores envolvidos serão severamente prejudicados e ficarão sem nenhuma regulamentação no que concerne as cláusulas cuja vigência expiraram em fevereiro/2015, conforme cláusula 64 da norma coletiva revisanda, o que não seria razoável ante a extensão do impasse, qual seja, uma única cláusula, não se afigurando em nosso modo de ver, ausência de comum acordo genuína, mas tão somente mera retaliação por parte do suscitado, escapando integralmente o sentido que o legislador pretendeu emprestar à norma em questão.*

*Ora, §2º do art. 114 da Lei Maior, com as alterações introduzidas pela EC 45/2004 estabelece que: " Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar*

*dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso) portanto, temos que ante a recusa do suscitado em aceitar o patamar mínimo fixado para o piso salarial dos profissionais de jornalismo no Estado do Rio de Janeiro, imposto pela Lei n1 6983/2015, na minuta de acordo coletivo que outrora foi encaminhada ao suscitante, situação que evidencia neste universo, não somente através de prova documental mas também das alegações feitas na audiência de conciliação realizada pela Presidência desta Seção Especializada, entendemos ser facultado a entidade sindical profissional, ajuizar o dissídio.*

*Pela rejeição pois sem fundamento razoável, revelando reprovável conduta sindical, que tenta obstar a solução do conflito coletivo entre o capital e o trabalho, ainda que na forma heterônoma, ante a inviabilidade da solução direta entre as categorias envolvidas, não sendo demais assinalar ainda que, a autonomia da vontade das partes não poderia se sobrepor ao comando legal estabelecido para a fixação do piso salarial mínimo.*

***Nesse sentido, seguem alguns julgados:***

***A C Ó R D Ã O***

***1 TURMA***

***Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA***

***Revisor : Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA***

***Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA - MS***

***Advogados : Alexandre Morais Cantero e outro***

***Suscitados : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS e outros***

***Advogados : João de Campos Correa e outros***

***DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DO COMUM ACORDO. Esgotadas todas as possibilidades de sucesso da negociação coletiva empreendida pelas partes, a intervenção do Judiciário Trabalhista é a última opção para a solução pacífica do impasse. Porém, na espécie, embora os suscitados prefiram aguardar o julgamento do dissídio, não anuem ao ajuizamento do mesmo. A negativa do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo não pode corresponder a permissivo ao arbítrio, uma vez condicionado o exercício do direito de ação a capricho da parte contrária. A recusa dos suscitantes não é acompanhada de qualquer justificativa***

**aceitável, visando apenas afastar do Judiciário o cumprimento de sua missão constitucional. Dissídio coletivo admitido e julgado parcialmente procedente por unanimidade.**

**SDC- SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS PROCESSOS TRT/15 REGIÃO 0000553-25.2011.5.15.0000 DISSÍDIO COLETIVO0000937-85.2011.5.15.0000 OPOSIÇÃO 0001151-76.2011.5.15.0000 OPOSIÇÃO ORIGEM: TRT/15 REGIÃO SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CATANDUVA E REGIÃO SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 11OPOENTE: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 2 OPOENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSISTENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES NA ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAMESP**

**DISSÍDIO COLETIVO. A RECUSA INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO NEGOCIAL IMPLICA NA CONCORDÂNCIA QUE CONFIGURA O COMUM ACORDO, DEVENDO SER RECHAÇADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA, SOB PENA DE CONFIGURAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JURISDIÇÃO, GARANTIDO COMO FUNDAMENTAL PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 51, XXXV E LXXVIII, 81 III E 114, '21 DA CF/88.**

**Processo 0000553-25.2011.5.15.0000**

**A comprovada recusa reiterada do sindicato patronal em participar do procedimento negocial configura para a instauração comum acordo do dissídio coletivo, pois o abuso de direito de uma das partes não pode levar ao cerceamento do acesso à jurisdição para a outra parte, direito fundamental garantido pela Constituição Federal em vigor. A aplicação da norma infraconstitucional e a interpretação do preceituado no '21 do art. 114 da CF/88 não pode levar à colisão dos direitos fundamentais assegurados pelos arts. 51, XXXV e LXXVIII, 81 III da CF/88, devendo ser pautada pelos princípios de hermenêutica constitucional, notadamente o da concordância prática e da efetividade, a fim de preservar a unidade da Carta Constitucional da República.**

**Não é demais assinalar que o §2º do art. 114 da CF/88 pretendeu reafirmar a necessidade de negociação prévia e não inviabilizar o acesso à Justiça. Os autos demonstram que tal requisito foi atendido. Restaram incontroversas as reiteradas tentativas de negociação, tendo sido realizadas rodadas de reuniões diretas entre as partes, oportunidade em que o suscitado manifestou explícita e injustificada recusa pelo prosseguimento da negociação consensual se não aceito pelos trabalhadores o piso salarial inferior ao mínimo estabelecido pela Lei 6983/2015.**

**Ora, o acesso à jurisdição constitui garantia albergada na**

**Constituição da República como direito fundamental previsto no art. 51, XXXV, que nestes termos baliza a interpretação da alocação lançada sob a epígrafe de "comum acordo" no parágrafo 21, do artigo 114 da CF/88, face aos princípios da eficácia integradora, concordância prática e unidade da Constituição, que exigem como norte de interpretação a garantia de máxima efetividade de seus dispositivos e a celeridade na solução dos litígios (art. 51, LXXVIII, da CF/88).**

**Neste contexto também se insere o disposto no artigo art. 81, III quando confere legitimidade aos sindicatos profissionais para a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Nosso sistema normativo não concede a uma das partes a possibilidade de obstar à outra o acesso à jurisdição por mero voluntarismo injustificado, que impeça a atuação sindical nos moldes conferidos pela Constituição, como pretende o suscitado.**

**Acerca dos princípios de hermenêutica constitucional, vale transcrever os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de Direito Constitucional. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 114 e 118):**

**"Intimamente ligado ao princípio da unidade da Constituição que nele se concretiza, o princípio da harmonização ou da concordância prática consiste, essencialmente, numa recomendação para que o aplicador das normas constitucionais, em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum"**

**Assim sendo, caberia ao suscitado comprovar a ocorrência justificadora de uma recusa fundamentada que, não tendo sido demonstrada nestes autos, milita em seu desfavor, reatando patente, ao nosso ver, que a recusa deu-se pelo simples fato de não ter sido aceito o piso salarial proposto, o que reforça nosso entendimento pelo desamparo na justificativa.**

**Colacionamos decisão deste Egrégio Tribunal Regional em caso análogo.**

**DISSÍDIO COLETIVO DE  
NATUREZA ECONOMICA. COMUM ACORDO. AUSÊNCIA.  
RECALCITRANCIA. AFASTAMENTO. Com o advento da**

**Emenda Constitucional n1 45/2004, surgiu um novo pressuposto para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, que é a necessidade de comum acordo entre os interlocutores sociais para instauração da demanda coletiva. O objetivo da norma é incentivar a negociação entre as partes sem a intervenção do Judiciário. Contudo, se o empregador se opõe sistematicamente a negociação e utiliza a medida como forma de impedir a revisão das normas coletivas, não se pode privilegiar a recalcitrância do empregador em negociar e impedir o acesso ao Judiciário. Em tais casos, não se pode considerar desrespeitada a regra do artigo 114, ' 21, da CRFB/88.**

**Pela rejeição da preliminar.**

## **DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE**

**No dissídio coletivo de natureza econômica, quem postula em juízo em nome da categoria é a entidade sindical, assim dispõe a Constituição da República, em seu artigo 81, inciso III. Na hipótese examinada, percebe-se que a norma coletiva acostada no Id n1 75785e2 foi firmada pelas partes que integram os polos ativo e passivo nesta demanda, pretendendo o suscitante, a revisão das cláusulas cuja vigência expirou em fevereiro de 2015, desta forma, não merecem prosperar as alegações do suscitado em sua defesa no que concerne a representação do suscitante, bem como o âmbito territorial de aplicação da norma a ser eventualmente produzida por esta Seção Normativa, que certamente observará os limites estabelecidos na representação ora existente.**

## **DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TRAMITE NA 34 VARA DO TRABALHO/RJ**

**Notícia o suscitado em sua peça de defesa a existência de**



*tutela antecipada concedida em ação de cumprimento por ele ajuizada, na qual busca compelir o suscitado a assinar a norma coletiva conforme entende ter sido aprovado pela assembleia dos trabalhadores.*

*Examinando a documentação juntada pelas partes em cotejo com a narrativa desenvolvida neste universo, entendemos que não socorre razão ao suscitado. A decisão prolatada pela 34 Vara do Trabalho/RJ, antecipadamente a plena instrução, não teceu considerações acerca da possibilidade de assinatura de uma norma coletiva na qual constaria cláusula fixando piso salarial inferior ao patamar mínimo determinado pela Lei n1 6984/2015, sendo este um dos objetos a ser decidido nesta competência funcional.*

*Ademais, trata-se de decisão de natureza liminar, que por sua natureza, passível de modificação a qualquer momento, sem ter ainda ocorrido trânsito em julgado, pois a instrução sequer iniciou.*

*Cumpre-nos ainda lembrar que, a autonomia da vontade das partes para resolver conflito coletivo de trabalho através da celebração de norma coletiva encontra limites, não se sobrepondo nenhuma decisão de assembleia, seja desmembrada em várias assentadas ou não, tumultuada ou pacífica, induzida por interesses patronais ou pautada por interesses genuínos dos trabalhadores, aos contornos legais e constitucionais, sobretudo no que se refere ao piso salarial mínimo, que restou fixado pela legislação estadual.*

*A categoria reunida em assembleia é soberana para decidir a pauta de reivindicações, mas tais pleitos aprovados, devem submeter-se ao comando estabelecido em nosso Ordenamento Jurídico, sendo permitido, todavia, transacionar benefícios além dos direitos mínimos assegurados, como na hipótese do piso salarial.*

*Se os profissionais integrantes da categoria dos jornalistas conquistaram em 2015 a fixação de piso salarial mínimo, este deve ser respeitado como garantia fundamental, não se encontrando dentro da autonomia da vontade desta mesma categoria decidir por reduzi-lo, de forma substancial, ao arrepio da legislação que o estabeleceu.*

*Destarte, estando ainda pendente de julgamento a ação em curso na 34 VT/RJ, que em nosso modo de ver, não possui competência funcional para dirimir conflitos coletivos desta natureza, em que se debate a criação e/ou fixação de normas que alcançarão categorias, não vislumbramos nenhum óbice ao prosseguimento*

**deste dissídio coletivo, posto ser esta a instância competente para dirimir, conciliar e resolver tal impasse coletivo.**

## **DO MÉRITO**

Considerando que nesta oportunidade a categoria profissional busca rever algumas cláusulas de natureza econômica cuja vigência expirou em **janeiro/2015**, estando ainda em vigor as demais cláusulas que tratam de benefícios sociais, com vigência até **janeiro/2016**, conforme se pode depreender da exordial e do documento acostado no Id n1 75785e2, que na cláusula 64 assim estabeleceu, verbis: "**Cláusula 64 - VIGÊNCIA - As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão de 11 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, a exceção das cláusulas de n1s 1, 2, 23, 33, 34, 35, 36, 50, 56, 57 e 61.**", no mérito, nos pronunciaremos somente em relação a revisão destas, posto que as demais inseridas no pedido exordial poderão ser revistas e/ou vindicadas oportunamente em janeiro/2016."

Assim sendo, afastadas as preliminares e considerando-se as exceções supramencionadas, **passa-se ao exame das cláusulas abaixo:**

**Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL** - A partir de 11 de fevereiro de 2014, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 11 de fevereiro de 2013, serão reajustados em 5,26% (cinco vírgula vinte e seis por cento) que deverá ser pago na folha do mês de julho de 2014 até o 51 dia útil do mês de agosto de 2014.

**Parágrafo 1º: COMPENSAÇÕES** - Na aplicação do reajuste de 11 de fevereiro de 2014, serão compensados todos os reajustes, aumentos ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos após 11 de fevereiro de 2013, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo 2º: PAGAMENTO RETROATIVO** - Acordam as partes que as diferenças referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho decorrente da aplicação do índice constante no caput desta cláusula, poderão ser pagas até a folha do mês de agosto de 2014 cujo pagamento se dá até o 51 (quinto) dia útil do mês de setembro sob a rubrica de Diferenças de Reajuste

*Salarial.*

**Deferida para aplicar o INPC do período, com retroatividade a 31/01/2015 e 1% de ganho real.**

**Cláusula 2ª SALÁRIO NORMATIVO** - O salário normativo para os Jornalistas, assim entendido como o valor mínimo que deverá ser praticado a partir de 11 de julho de 2014, para jornadas de 5 (cinco) horas, será de:

A) TELEVISÃO: R\$ 1.500,00

B) RÁDIO: R\$ 1.350,00

**Parágrafo único:** Acordam as partes que os valores estipulados no caput desta cláusula serão devidos a partir da assinatura do presente instrumento, cujo pagamento se dará a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2014 até o 51 ( quinto ) dia útil do mês de agosto de 2014.

**Deferida para que seja observado o piso mínimo fixado pela Lei Estadual n1 6984/2015 que fixou em R\$ 2.432,00 ( dois mil quatrocentos e trinta e dois reais).**

**CLÁUSULA 3 - Benefícios: correspondente a CLÁUSULA 33 da norma revisanda: Alimentação**

**Cláusula 33ª - ALIMENTAÇÃO** - As empresas fornecerão alimentação por empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor mínimo mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, a escolha do empregado dentro dos critérios estabelecidos na Lei n1 6.321/76 e legislação posterior que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e conforme as opções oferecidas pelas empresas.

**Parágrafo 1º:** Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela Empresa, não se constitui em item da remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, ainda que pago em valor superior ao previsto no presente instrumento coletivo de trabalho, mantendo-se as condições mais favoráveis aos trabalhadores hoje praticadas pelas empresas

**Parágrafo 2º:** Fica assegurado que a contribuição patronal para subsidiar o benefício será de, no mínimo, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), mensais por empregado.

**Parágrafo 3º:** As empresas que fornecem ou venham a fornecer alimentação, via restaurante ou permuta, estão desobrigadas do valor disposto no caput desta cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

**Parágrafo 4º:** Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

**Deferida para aplicar o INPC na correção do valor anteriormente previsto na norma revisanda.**

**CLÁUSULA PLR - corresponde a CLÁUSULA 23 da norma revisanda**

**CLÁUSULA 23ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS** - Convencionam as partes, em prol da produtividade, da qualidade e em cumprimento ao disposto na Lei n1 10.101/2000, com a conseqüente elevação da satisfação dos clientes internos e externos, em firmar programa de participação nos resultados garantindo-se aos Jornalistas ativos até 01/02/2014 o recebimento, em parcela única até 31 de agosto de 2014, com periodicidade mínima anual dos seguintes valores:

**Parágrafo 1º:** A participação nos resultados será paga com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma: - Empresas com até 15 jornalistas B para salários de até 5 horas mais 2 horas extras -22%, mínimo de R\$ 554,81 e máximo de R\$ 1.085,64; - Empresas de 16 a 150 jornalistas B para salários de até 5 horas mais 2 horas extras - 30%, mínimo de R\$ 910,15, máximo de R\$ 1.563,06; - Empresas com mais de 150 jornalistas B para salários de até 5 horas mais 2 horas extras - 40% mínimo de R\$ 1.500,00, máximo de R\$ 6.000,00 e também será concedida, exclusivamente, nesta Convenção Coletiva de Trabalho, uma complementação de Participação nos Resultados de R\$ 1.000,00

**Parágrafo 2º:** A participação nos resultados poderá ser paga proporcionalmente, no mínimo, aos empregados admitidos e demitidos, entendido estes como os dispensados sem justa causa e os que apresentaram pedido de demissão, após 01.02.2013, à razão de 1/12 por mês ou fração superior a 15 dias trabalhados.

**Parágrafo 3º:** As partes convenientes, considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do ' 11. do artigo 21. da Lei n1. 10.101/2000 são meramente exemplificativos e considerando que a assiduidade dos empregados é sobretudo importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, assim como a garantia da saúde dos empregados representados pelo SINDICATO DOS JORNALISTAS, itens que já vem sendo debatidos com o sindicato dos jornalistas, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do ' 11. do artigo 2.1 da Lei n1. 10.101/2000, estabelecem as seguintes metas para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula; - Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com qualidade, produtividade e regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço injustificadamente mais do que 30 (trinta) dias por ano, ressalvadas as exceções previstas em lei e/ou acordo com o empregador. - Comparecimento aos exames médicos periódicos; Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá na data prevista para o pagamento da parcela única, ou seja, em 31/8/2014 estar regular com os exames periódicos exigidos pela empresa apresentando o ASO B Atestado de Saúde Ocupacional em até 15 dias anteriores ao efetivo pagamento. Para tanto a empresa informará ao empregado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o dia, horário e local em que a consulta médica (e eventuais exames complementares) destinada a obtenção do ASO será realizada assim como o liberará do comparecimento ao trabalho caso haja coincidência de horários acordando as partes que, caso haja qualquer impedimento para realização dos exames devidamente comprovado fica o empregado desobrigado da condição sem prejuízo do pagamento da participação.

**Parágrafo 4º:** Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput poderão ser acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos resultados já praticados nas

empresas desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação.

**Parágrafo 5º:** O pagamento a título de Participação nos Resultados, previsto neste instrumento atende ao disposto na Lei n1 10.101, de 19/12/2000, não constituindo base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de imposto de renda, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo 6º:** Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 31 da Lei n1 10.101/2000, assim como as empresas estatais considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5º.

**Deferida para aplicar o INPC na correção do valor anteriormente previsto na norma revisanda.**

**CLÁUSULA: Reembolso creche - corresponde a CLÁUSULA 34 da norma revisanda**

**Cláusula 34 - REEMBOLSO CRECHE B** Nas empresas em que trabalhem pelo menos 15 (quinze) mulheres jornalistas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, as empresas providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 6 (seis) anos de idade, desde que o cônjuge ou companheiro(a) não receba, de outra fonte, benefício semelhante para o mesmo filho.

**Parágrafo 1º:** As empresas, independente do número de empregados, a que se refere o caput desta cláusula e que não mantém creches em suas dependências, ou convênio, reembolsarão as despesas com creches efetuadas por suas Jornalistas, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) anos de idade, até o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais nos termos da Portaria n1 670/97, de 20.08.97, do Ministério do Trabalho;

**Parágrafo 2º:** O benefício previsto na presente cláusula será devido apenas quando a criança estiver cursando creche ou pré-escola, devidamente comprovada por declaração fornecida pelo estabelecimento escolar.

**Parágrafo 3º:** Serão igualmente beneficiados os Jornalistas do sexo masculino, solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados, que detenham a guarda judicial dos filhos;

**Parágrafo 4º:** O valor do reembolso da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais;

**Parágrafo 5º:** As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

**Parágrafo 6º:** Acordam as partes que o valor estipulado nesta cláusula será devido a partir da assinatura do presente instrumento.

**Deferida para aplicar o INPC na correção do valor**

anteriormente previsto na norma revisanda.

**CLÁUSULA: Reembolso funeral - corresponde a CLÁUSULA 35 da norma revisanda**

**Cláusula 35ª REEMBOLSO FUNERAL B** No caso de falecimento do empregado, a empresa reembolsará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, os valores comprovadamente gastos com o seu sepultamento, até o limite de R\$ 3.436,00 (três mil e quatrocentos e trinta e seis reais).

**Parágrafo único:** Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo que cubra as despesas previstas no caput desta cláusula.

Deferida para aplicar o INPC na correção do valor anteriormente previsto na cláusula revisanda.

**CLÁUSULA: Seguro de Vida - corresponde a CLÁUSULA 36 da norma revisanda**

**Cláusula 36ª SEGURO DE VIDA B** As empresas deverão contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas as normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

**Parágrafo 1º:** Nas empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, o seguro será de R\$ 10.148,00 (dez mil cento e quarenta e oito reais), por morte natural e de R\$ 20.296,00 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais) por morte acidental com a participação mensal de cada empregado no valor de até R\$ 5,74 (cinco reais e setenta e quatro centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este;

**Parágrafo 2º:** Nas empresas com até 50 (cinquenta) empregados, haverá seguro por invalidez e morte acidental, de R\$ 20.296,00 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais) com participação mensal de cada empregado no valor de até R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), mediante desconto em folha expressamente autorizado por este;

**Parágrafo 3º:** O previsto no caput desta cláusula não é aplicável às empresas que já mantenham benefício que inclua a cobertura.

Deferida na forma do Precedente Normativo 112 do C. Tribunal Superior do Trabalho, para aplicar o INPC na correção do valor anteriormente previsto na cláusula revisanda.

**PN nº 112- JORNALISTA. SEGURO DE VIDA(positivo).** Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco.

**CLÁUSULA : Abono - corresponde a CLÁUSULA 50 da norma revisanda**

**Cláusula 50B ABONO** - As empresas de radiodifusão e a elas equiparadas consoante disposto na Lei n1 6.533/78 cuja forma de constituição tenha como destinação do patrimônio a execução de serviços filantrópicos e também àquelas que sejam constituídas por patrimônio público ou na forma de associações e fundações sem fins lucrativos pagarão a seus empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho, em parcela única até agosto/2014, a título de Abono, que não se incorporará aos salários, o resultado da aplicação do percentual abaixo, sobre os salários de até 5 (cinco ) horas mais 2 horas extras já reajustados conforme Cláusula 1, com limitadores diferenciados, de acordo com o total de empregados jornalistas de cada empresa, da seguinte forma:

<u>Nº DE EMPREGADOS</u>	<u>% Abono</u>	<u>Limites (R\$)</u>	
		<u>Mínimo</u>	<u>Máximo</u>
<u>JORNALISTAS</u>			
Até 15 jornalistas	22%	R\$ 554,81	R\$ 1.085,64
De 16 a 150 jornalistas	30%	R\$ 910,15	R\$ 1.563,06
Acima de 150 jornalistas	40%	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00

**Deferida para aplicar o INPC na correção do valor anteriormente previsto.**

**CLÁUSULA 6 - CLÁUSULAS SINDICAIS - correspondente as CLÁUSULAS 56 e 57 da norma revisanda: Mensalidade Social e Doação para o custeio da campanha salarial**

**Cláusula 56ª - MENSALIDADE SOCIAL** - As empresas promoverão o desconto em folha da mensalidade social, desde que autorizadas pelo jornalista sindicalizado, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Caso este valor seja alterado, em decorrência da desvalorização da moeda, ou outro evento superveniente, a decisão da assembleia respectiva, que tiver concordado com a majoração do valor, será encaminhada às empresas, em tempo hábil à promoção do respectivo desconto. Até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, o cheque correspondente ao valor descontado juntamente com a relação nominal dos jornalistas deverá ser colocado à disposição do Sindicato

profissional na tesouraria da empresa ou, a critério desta última, depositado na conta corrente n1 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência n1 2975-0.

**Indeferida por tratar de matérias estranhas aos limites estabelecidos pelo art. 114 da Constituição Federal, além de não ressalvar os não associados de tal obrigação, o que poderá ensejar violação a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal.**

**Cláusula 57ª - DOAÇÃO PARA CUSTEIO DA CAMPANHA SALARIAL -** Considerando o disposto no artigo 548, alínea "e" da CLT e tendo em vista a manifestação expressa dos jornalistas em assembleia da categoria representada, ficou decidido por unanimidade a doação de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por jornalista, exceto os jornalistas sindicalizados em dia com o pagamento das mensalidades, a fim de ratear as despesas extraordinárias com a campanha salarial, se comprometendo o sindicato a enviar a listagem dos excluídos até o dia 30 de agosto de 2014.

**Parágrafo 1º:** Para fins operacionais, na forma do art. 545 da CLT e desde que não haja oposição expressa do empregado, as empresas descontarão dos Jornalistas, diretamente na folha de pagamento, do mês de setembro/2014 a importância a que se refere o caput desta cláusula a ser depositada, dentro de dez dias a contar da data do desconto, na conta bancária n1 43.186-9 do Banco do Brasil - Agência n1 2975-0 em favor do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro.

**Parágrafo 2º:** Fica facultado ao jornalista, que assim desejar, manifestar sua oposição ao desconto através de carta dirigida ao sindicato profissional ou na tesouraria do Sindicato, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. Se a oposição for manifestada pessoalmente perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado ao empregador, para que não seja procedido o referido desconto, e se efetuada através de correspondência caberá ao sindicato enviar relação nominal às empresas para que estas não procedam ao desconto.

**Parágrafo 3º:** Na hipótese de, realizado o desconto, houver acionamento da empresa contra o estabelecido na Cláusula, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, assumirá a responsabilidade para figurar como único réu na ação.

**Parágrafo 4º:** Não sendo admitido o chamamento à lide referido no parágrafo anterior e em havendo condenação final da empresa, com trânsito em julgado, à devolução, total ou parcial, de importâncias descontadas por força desta cláusula, o sindicato profissional conveniente reembolsará à empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que tiver sido satisfeita a condenação, de todo o valor pago, inclusive acessórios de qualquer espécie, sob pena de ficar constituído em mora e responder pela correção monetária sob os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas e pela multa, meramente, de 10% (dez por cento) do valor corrigido da dívida.

**Indeferida por tratar de matérias estranhas aos limites estabelecidos pelo art. 114 da Constituição Federal, além de não ressalvar os não associados de tal obrigação, o que poderá ensejar violação a liberdade de associação**



**garantida pela Constituição Federal.**

**Cláusula 61ª - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO** - No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 38,41 (trinta e oito reais e quarenta e um centavos), em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

**Pelo deferimento na forma do PN 73 do C.TST.**

**PN N1 73 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo)** Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado. *AA empresa efetuará o pagamento dos salários compreendidos entre o término do aviso prévio até a efetiva quitação contratual do empregado despedido.*

**PELO EXPOSTO**, rejeito a preliminar de ausência de mútuo consenso como pressuposto processual válido para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica e legitimidade do suscitante, e, no mérito, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** o presente dissídio para **DEFERIR** as seguintes cláusulas: **Cláusula 1ª**: Revisão das Condições Salariais-Reajuste Salarial; **Cláusula 2ª**: **Piso Salarial** (correspondente a cláusula 2 da norma revisanda - Salário Normativo); **Cláusula 3ª - Benefícios** (correspondente a cláusula 33ª da norma revisanda -Alimentação); **Cláusula - PLR** (correspondente a cláusula 23ª da norma revisanda), **Cláusula - Reembolso Creche** (corresponde a cláusula 34ª da norma revisanda); **Cláusula Reembolso Funeral** (corresponde a cláusula 35ª da norma revisanda); **Cláusula Seguro de Vida** (corresponde a cláusula 36ª da norma revisanda); **Cláusula Abono** (correspondente a cláusula 50ª da norma revisanda); **Cláusula 61ª: Descumprimento da Convenção; INDEFERIR** as **Cláusulas Sindicais** (correspondentes às cláusulas 56ª e 57ª da norma revisanda - **Mensalidade Social e Doação para o Custeio da Campanha Salarial**) e declarar **PREJUDICADAS** as cláusulas que tratam de benefícios sociais, ou seja, as seguintes cláusulas: terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sexta, vigésima sétima, vigésima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima segunda, trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima terceira, quadragésima quarta, quadragésima quinta, quadragésima

sexta, quadragésima sétima, quadragésima oitava, quadragésima nona, quinquagésima primeira, quinquagésima segunda, quinquagésima terceira, quinquagésima quarta, quinquagésima quinta, quinquagésima oitava, quinquagésima nona e sexagésima, nos termos da fundamentação supra.

Custas de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pelo suscitado, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), como disposto no art. 789, caput, inciso IV, ' 41, da CLT. que serão suportadas pelo suscitado.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria, rejeitar a preliminar de mútuo consenso como pressuposto válido para ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica e legitimidade do suscitante e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o presente dissídio para:**

**a) deferir as seguintes cláusulas:** primeira, segunda, vigésima terceira, trigésima terceira, trigésima quarta, trigésima quinta, trigésima sexta, quinquagésima e sexagésima primeira;

**b) indeferir as cláusulas:** quinquagésima sexta e quinquagésima sétima;

**c) declarar prejudicadas as cláusulas que tratam de benefícios sociais, ou seja, as seguintes cláusulas:** terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sexta, vigésima sétima, vigésima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima segunda, trigésima sétima, trigésima oitava, trigésima nona, quadragésima, quadragésima primeira, quadragésima segunda, quadragésima terceira, quadragésima quarta, quadragésima quinta, quadragésima sexta, quadragésima sétima, quadragésima oitava, quadragésima nona, quinquagésima primeira, quinquagésima segunda, quinquagésima terceira, quinquagésima quarta, quinquagésima quinta, quinquagésima oitava, quinquagésima nona e sexagésima, tudo nos termos da fundamentação supra. Custas de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pelo suscitado, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), como disposto no art. 789, caput, §4º, da CLT. Vencidos os Desembargadores Angela

Fiorencio Soares da Cunha, Relatora, Celio Juaçaba Cavalcante, Claudia de Souza Gomes Freire e José Antonio Piton. Fizeram uso da palavra as advogadas, Dra. Claudia Maria Beatriz Silva Duranti, OAB/RJ 52.780, pelo suscitante, e Dra. Maria Luiza da Gama Lima, OAB/RJ 134.305, pelo suscitado.

**DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO MERY  
BUCKER CAMINHA**

Redatora Designada



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MERY BUCKER CAMINHA]**



15100514440722400000006402686

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>